



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 20
BB
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 65/98

RECEBIDO EM: 13 de agosto de 1998

Nº DO PROJETO: 65/98

SÚMULA: Estabelece normas para instalação de Feiras Itinerantes no Município de Pato Branco

AUTORES: Vereadores - Gilmar Luiz Arcari-PPB; Aldir Vendruscolo-PFL e Roberto Carlos Chioquetta - PPS

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 13 de agosto de 1998

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 29 de abril de 1999, aprovado com 13 (treze) votos a favor e 01 (uma) ausência
Ausente o Vereador Enio Ruaro

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 03 de maio de 1999, aprovado por unanimidade de votos

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 04 de maio de 1999

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 282/99

LEI Nº: 1824

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2038 do dia 14 de maio de 1999

DIÁRIO DO POVO

VO XIII

EDIÇÃO 2038

PATO BRANCO, SEXTA-FEIRA, 14 DE MAIO DE 1999

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR LEI Nº 1.824

DATA: 11 DE MAIO DE 1999

Súmula: Estabelece normas para instalação de Feiras no Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal autorizará a realização de feiras ou promoções de vendas de produtos de qualquer natureza, de caráter transitório no Município de Pato Branco, desde que a(s) empresa(s) promotora(s) do evento cumpra(m) as exigências estipuladas nesta Lei, mediante a apresentação dos seguintes requisitos;

- I - contrato de locação do estabelecimento onde será realizado a feira;
- II - declaração do tempo de duração do evento;
- III - cópia autenticada do contrato social da empresa promotora;
- IV - relação das empresas expositoras, contendo razão social, CGC e Inscrição Estadual;

V - certidão negativa do fisco municipal, estadual e federal e de regularidade do INSS de seus municípios de origem, das empresas expositoras e promotora(s) do evento;

Art. 2º - Deverá(ão) ainda, a(s) empresa(s) responsável(eis) pelo evento, apresenta(em) com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para análise técnica do Poder Público Municipal, os seguinte documentos:

I - planta com dimensionamento 1:100 com respectiva ART- Anotação de Responsabilidade Técnica, alocando os boxes ou compartimentos com identificação numérica da área ocupada;

II - planta com a locação dos equipamentos de prevenção e combate a incêndios, devidamente assinada pelo promotor do evento e profissional técnico habilitado, devidamente aprovada pelo Corpo de Bombeiros;

III - laudo de instalações elétricas e hidráulicas, emitido por profissional habilitado, acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica-ART;

IV - laudo de vistoria emitido pela Fundação de Saúde de Pato Branco, referente a praça de alimentação e instalações sanitárias do local;

V - cópia do documento enviado ao PROCON (Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor) ou DEACON (Departamento de Assistência ao Consumidor), comunicando a realização do evento;

VI - comprovante de pagamento de taxas previstas na legislação municipal;

VII - relação dos produtos a serem comercializados;

VIII - declaração, informando o endereço e cidade, onde o promotor efetuará a troca de mercadorias que apresentem defeito ou vício, e que intermediará as relações com o consumidor, até 30 (trinta) dias após a conclusão da feira, conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º - O alvará de licença será cobrado da empresa promotora do evento no valor correspondente a 10% (dez por cento) da UFM - Unidade Fiscal do Município por m² (metro quadrado) utilizado e das empresas expositoras o valor de 10 UFM's, cada.

Parágrafo Único - A área utilizada será previamente vistoriada pelo Setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Pato Branco, para efeito do lançamento do tributo.

Art. 4º - O não cumprimento das determinações contidas nesta Lei, implicará no fechamento imediato do local e a aplicação de multa no valor correspondente a 02 (duas) vezes o valor do tributo apurado à(o) empresa(s) promotora(s) do evento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores: Gilmar Luiz Arcari, Aldir Vendruscolo e Roberto Carlos Chioquetta.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 10 de maio de 1999.

ALCENI GUERRA - Prefeito Municipal



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 18
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 065/98

Súmula: Estabelece normas para instalação de Feiras no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Autor (es): Vereadores Gilmar Luiz Arcari-PPB, Aldir Vendruscolo-PFL e Roberto Carlos Chioquetta-PPS.

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal autorizará a realização de feiras ou promoções de vendas de produtos de qualquer natureza, de caráter transitório no Município de Pato Branco, desde que a(s) empresa(s) promotora(s) do evento cumpra(m) as exigências estipuladas nesta lei, mediante a apresentação dos seguintes requisitos:

- I - contrato de locação do estabelecimento onde será realizada a feira;
- II - declaração do tempo de duração do evento;
- III - cópia autenticada do contrato social da empresa promotora;
- IV - relação das empresas expositoras, contendo razão social, CGC e Inscrição

Estadual;

V - certidão negativa do fisco municipal, estadual e federal e de regularidade do INSS de seus municípios de origem, das empresas expositoras e promotora (s) do evento;

Art. 2º - Deverá(ão) ainda, a(s) empresa(s) responsável(eis) pelo evento, apresentar(em) com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para análise técnica do Poder Público Municipal, os seguintes documentos:

I - planta com dimensionamento 1:100 com respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, alocando os boxes ou compartimentos com identificação numérica da área ocupada;

II - planta com a locação dos equipamentos de prevenção e combate a incêndios devidamente assinada pelo promotor do evento e profissional técnico habilitado, devidamente aprovada pelo Corpo de Bombeiros;

III - laudo de instalações elétricas e hidráulicas, emitido por profissional habilitado, acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART;

IV - laudo de vistoria emitido pela Fundação de Saúde de Pato Branco, referente a praça de alimentação e instalações sanitárias do local;

V - cópia do documento enviado ao PROCON (Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor) ou DEACON (Departamento de Assistência ao Consumidor), comunicando a realização do evento;

VI - comprovante de pagamento de taxas previstas na legislação municipal;



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 17
VISTO

VII - relação dos produtos a serem comercializados;

VIII - declaração, informando o endereço e cidade, onde o promotor efetuará a troca de mercadorias que apresentem defeito ou vício, e que intermediará as relações com o consumidor, até 30 (trinta) dias após a conclusão da feira, conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º - O alvará de licença será cobrado da empresa promotora do evento no valor correspondente a 10% (dez por cento) da UFM - Unidade Fiscal do Município por m2 (metro quadrado) utilizado e das empresas expositoras o valor de 10 UFM's, cada.

Parágrafo Único - A área utilizada será previamente vistoriada pelo Setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Pato Branco, para efeito do lançamento do tributo.

Art. 4º - O não cumprimento das determinações contidas nesta lei, implicará no fechamento imediato do local e a aplicação de multa no valor correspondente a 02 (duas) vezes o valor do tributo apurado à(s) empresa(s) promotora(s) do evento.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 16
RB
VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 65/98

Os Vereadores Gilmar Luiz Arcari, Aldir Vendruscolo e Roberto Carlos Chioquetta, através do Projeto de Lei nº 65/98, desejam obter apoio dos demais pares para aprovar esta matéria que tem por finalidade Estabelecer Normas para Instalação de Feiras no Município de Pato Branco.

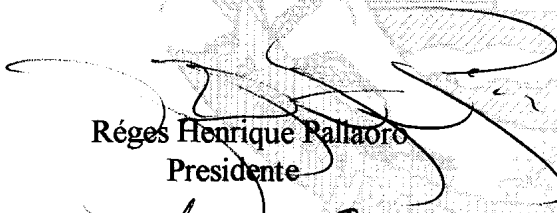
A proposição tem por finalidade autorizar a realização de feiras ou promoções de vendas de produtos de qualquer natureza no Município de Pato Branco, desde que as empresas promotoras do eventos atendam as exigências constantes nos artigos 1º e 2º do presente Projeto de Lei.

O projeto visa proteger o comércio local, pois o sistema econômico egoísta e competitivo que estamos vivendo vem causando um verdadeiro massacre na economia do país e no município de Pato Branco não é diferente. Assim sendo, nós como representantes do povo, devemos lutar para minimizar os problemas originários desta situação e a provação desta matéria é oportuna.

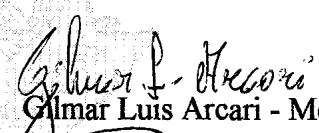
Esta relatoria ao analisar a matéria emite **PARECER FAVORAVEL**, a sua tramitação e aprovação.

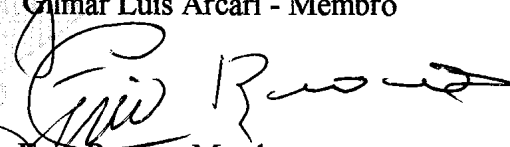
É nosso parecer, SMJ.

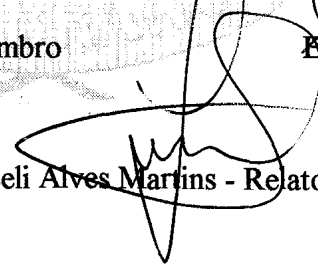
Pato Branco, 27 de abril de 1999.


Régis Henrique Pallaoro
Presidente


Afonso Ferreira de Almeida - Membro


Gilmar Luis Arcari - Membro


Enio Ruaro - Membro


Orcei Alves Martins - Relator



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 15
RB
VISTO

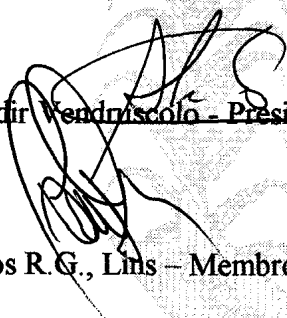
COMISSÃO DE MÉRITO

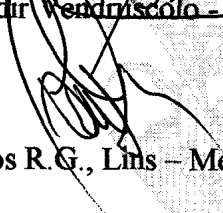
PROJETO DE LEI Nº 065/98

PARECER

Em análise ao Projeto n 65/98, , percebemos que buscam os Vereadores propositores., assegurar os direitos da população consumidora, bem como resguardar a solidez financeira do comércio estabelecido nesta Cidade. Do ponto de vista do Mérito, entendemos ser a matéria oportuna e conveniente, pois se faz necessário regular tal atividade, tendo em vista os dissabores vividos no passado. É o nosso parecer salvo melhor juízo.

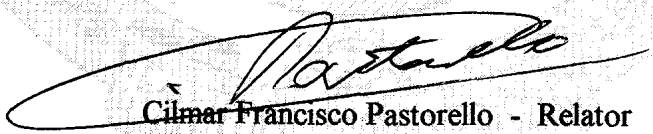
Pato Branco, 01 de março de 1.999.


Aldir Vendriscolo - Presidente


Carlos R.G. Lins - Membro


Sueli T.P. Ostapiv- Membro


Afonso F. Almeida - Membro


Cilmar Francisco Pastorello - Relator



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 14
VISTO

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 65/98

Através do Projeto de Lei nº 65/98, os Vereadores Gilmar Luiz Arcari, Aldir Vendruscolo e Roberto Carlos Chioquetta, desejam aprovação do douto Plenário desta Casa de Leis, para aprovar o projeto acima indicado que visa **Estabelecer Normas para Instalação de Feiras no Município de Pato Branco.**

Nos dias atuais as dificuldades enfrentadas pela nação brasileira são incontáveis, no cotidiano empresarial estas são ainda mais acentuadas. Taxas de juros elevadas, carga tributária insuportável e o mercado cada dia que passa mais recessivo, são apenas alguns exemplos.

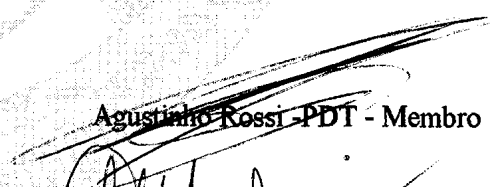
Conhecemos com profundidade o comércio local, sabemos que além do lucro almejado, a luta pela criação de empregos e o desenvolvimento sócio-econômico do município são causas abraçadas com muito afinco pelos empresários pato-branquenses, razão pela qual solicitamos que todos os representantes desta Casa de Leis aprovelem a matéria apresentada pelos colegas Vereadores Gilmar Luiz Arcari, Aldir Vendruscolo e Roberto Carlos Chioquetta

Esta relatoria ao analisar a matéria entende que a mesma é conveniente assim sendo emitimos **PARECER FAVORAVEL**, a sua tramitação e aprovação.

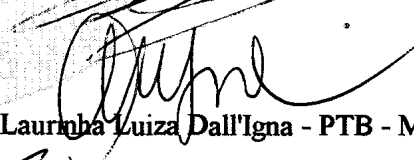
É nosso parecer, SMJ.

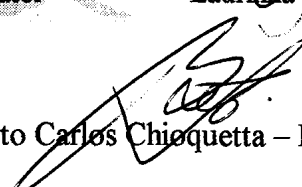
Pato Branco, 27 de abril de 1999.


Vilson Dall Costa - PMDB - Presidente


Agostinho Rossi - PDT - Membro


Carlinho Antonio Polazzo - PFL - Relator

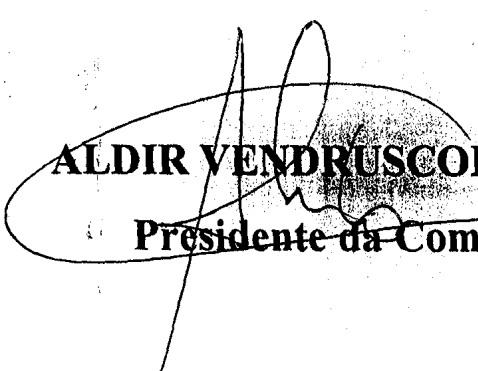

Laurinha Luiza Dall'Igna - PTB - Membro


Roberto Carlos Chioquetta - PPS - Membro

COMISSÃO DE MÉRITO

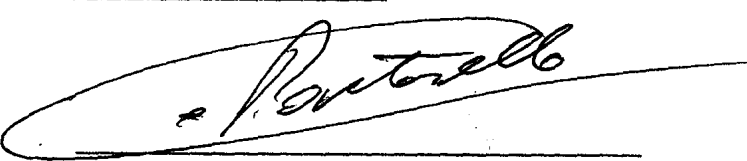
O Presidente da **COMISSÃO DE MÉRITO**, abaixo assinado,
com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis,
nomeia como Relator do PROJETO DE LEI N.º 65/98
o Vereador Ailmar Francisco Pastorello.

Pato Branco, 16 de novembro de 1998.


ALDIR VENDRUSCOLO - PFL

Presidente da Comissão

Ciente do Relator:


Assinatura

Data: 16.11.98

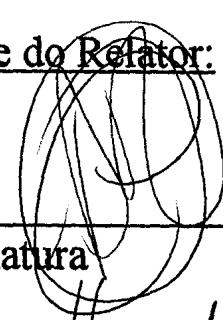
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

O Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como Relator do PROJETO DE LEI N.º 65/98,
o Vereador Carlinho Antonio Polazzo.

Pato Branco, 16 de novembro de 1998.


VILSON DALA COSTA - PMDB
Presidente da Comissão

Ciente do Relator:


Assinatura

Data: 16/11/98



Estado do Paraná

G. Mun. do P. Bco.
Fla. N.º 11
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA PARLAMENTAR:

PARECER AO PROJETO LEI 065/98 DE: GILMAR LUIZ ARCARI, ALDIR VENDRUSCOLO, E ROBERTO CARLOS CHIOQUETTA.

" ESTABELECE NORMAS PARA INSTALAÇÃO DE FEIRAS NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO."

A INTENÇÃO DOS ILUSTRES EDIS SIGNATÁRIOS DO PRESENTE PROJETO LEI É VÁLIDA E TEM RELATIVO MÉRITO.

ENTRETANTO NÃO PODEMOS DIZER O MESMO DO **COMÉRCIO DE PATO ... BRANCO**, QUE VENDE CARO E PRÁTICA JUROS **ELEVADÍSSIMOS** AO ANO, CHEGANDO / AS VEZES À CASA DOS 800% AO ANO, SE FIZERMOS OS CÁLCULOS CORRETOS, PAR_ TINDO DA PREMISSA, QUE AS FINANCEIRAS COBRAM, COM AVAL DOS COMERCIANTES, ESSES JUROS DESDE A PRIMEIRA PRESTAÇÃO. O CÁLCULO FEITO EM CIMA DESSA / CONTABILIDADE ATINGE OS JUROS ANUAIS QUE AFIRMAMOS ACIMA.

NO MOMENTO QUE APARECE NA CIDADE, UM GRUPO DE COMERCIANTES / QUE REALIZAM UMA FEIRA, VENDENDO MUITO MAIS BARATO QUE O COMÉRCIO LOCAL, ESSE ESPERNEIA E SE SOCORRE NA **CÂMARA MUNICIPAL**.

OBVIAMENTE, OS ILUSTRES SIGNATÁRIOS BUSCAM NORMATIZAR ESSE TIPO DE MERCADO, CRIANDO OBSTÁCULOS DE DESPESAS AOS COMERCIANTES, "JULGADOS" DE FORA DO MUNICÍPIO.

APROVADO ESSE PROJETO, A COMUNIDADE FICARÁ CATIVA DOS INTERESSES EXCLUSIVOS DO CHAMADO "**NOSSO COMÉRCIO**" QUE NA VERDADE NEM É NOSSO, E FEITO ISSO, PODERÁ DEITAR E ROLAR, QUE JAM AIS TERÃO CONCORRÊNCIA.

DEVEMOS PERGUNTAR-NOS: "**NÃO SERIA MUITO MAIS VANTAJOSO AO / COMÉRCIO LOCAL E AO POVO, FAZER O MESMO ?**" PARA NOSSO COMÉRCIO NÃO ! MAS PARA O POVO SIM, QUE DEVE SER O ALVO MAIOR DA **CÂMARA**.

LIDO O PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA COM ATENÇÃO, VAMOS DESCOBRIR QUE NOSSO COMÉRCIO É JACOBINISTA OU CHAUVINISTA, COM CARACTERES / CLAROS DE FACISTÓIDE. "O BÔNUS SERÁ SOMENTE NOSSO ! O ÔNUS DEVERÁ SER SOMENTE DO TRABALHADOR ! E QUEM DEVERÁ QUEIMAR-SE PERANTE A POPULAÇÃO SERÁ A **CÂMARA** ! AFINAL, QUEM FEZ E APROVOU O PROJETO FOI A **CÂMARA**, NÃO NÓS !

O TEXTO ACIMA, FAZ PARTE DO PENSAMENTO E DA POLÍTICA ARCAICA DE NOSSO MERCADO ! NADA DE DIREITOS? NADA DE CONCORRÊNCIA ! NÃO TEMOS / ANÁLISE MAIS BRANDA A FAZER DE NOSSA ACIPB.

OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS QUE REGULAMENTAM O LIVRE MERCADO



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 10
RB
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

DO, NÃO VALEM PARA PATO BRANCO, SEGUNDO O PENSAMENTO DELE. ANDANDO UM POUCO MAIS NA ESTRADA DO MERCADO, PERGUNTAMO-NOS: " ONDE FICA A DECAN TADA E TÃO DEFENDIDA LEI DA OFERTA E DA PROCURA ?

COM TODA A SINCERIDADE, PEÇO ANÁLISE E UMA REFLEXÃO MAIS A- PROFUNDADA DO REFERIDO PROJETO, BUSCANDO TORNÁ-LO MAIS DEMOCRÁTICO, OU QUEM SABE, SUPRIMI-LO DAS DISCUSSÕES DESTA CASA DE LEIS, QUE SEMPRE TEVE COMPORTAMENTO COERENTE E DEMOCRÁTICO.

NO MEU ENTENDER, COM TODA A FRANQUEZA, A ÚNICA ANÁLISE A SER FEITA, DO PONTO DE VISTA SOCIAL E POLÍTICO, É QUE O PROJETO DA CURSO, / SEM SER SENTIDO PELOS ILUSTRES EDIS DE UMA INTENÇÃO EXCLUSIVISTA E XENÓFOBA DE NOSSO COMÉRCIO. E SE É EXCLUSIVISTA E XENÓFOBA É TAMBÉM DE FILOSOFIA FACISTÓIDE.

DEMOCRÁTICO SERIA O NOSSO COMÉRCIO, COMPETIR E MOSTRAR CAPA CIDADE DE SUPERAÇÃO DE MERCADO, EVIDENCIANDO AOS " ESTRANGEIROS", QUE TAMBÉM PENSAM DE VEZ EM QUANDO !

ENTRETANTO, COMO NÃO SOU LEGISLADOR, NADA MAIS PODEREI FAZER ALÉM DESSE PARECER, E DESDE JÁ, PEÇO EXCUSAS AOS PROPONENTES, SOLI CITANDO QUE OS MESMOS RETIREM DA PAUTA DAS DISCUSSÕES, DESDE QUE PERMA NEÇA EXCLUINDO A LIVRE CONCORRÊNCIA E PREJUDICANDO EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, NOSSO POVO QUE ADQUIRE MERCADORIA MUITO MAIS BARATAS, QUANDO DESSAS FEI RAS ITINERANTES.

HAVENDO A LESÃO AO PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA, COMO BEM A- LERTA A ASSESSORIA JURÍDICA E, AO DIREITO DE ESCOLHA DA POPULAÇÃO, BEM COMO, A TENTATIVA DE EXCLUIR DO MERCADO QUEM É DE FORA, SUGERIMOS O AR- QUIVAMENTO DO PRESENTE PROJETO LEI, POR TER CARACTERÍSTICAS ANTI-DEMO - CRÁTICAS E QUE, A ACIPB SEJA INSTADA A CRIAR MECANISMOS DE VENDA E AO / MENOS, SER MAIS " CRIATIVA" NA ACEPÇÃO DA PALAVRA.

É O PARECER.

PATO BRANCO, 09 DE NOVEMBRO DE 1998

Ruyter Carraro

Assessor Parlamentar da Câmara
Municipal de Pato Branco
TRT 144-PR / FENAJ 1667



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fila. N.º 09
BB
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 065/98

Pretendem os ilustres Vereadores subscritores do Projeto de Lei em tela, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para estabelecer normas para a instalação de feiras no Município de Pato Branco.

A proposição em síntese, tem por finalidade autorizar a realização de feiras ou promoções de vendas de produtos de qualquer natureza, de caráter transitório no Município de Pato Branco, desde que as empresas promotoras do evento preencham os requisitos enumerados nos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei em questão.

Além de normatizar referida questão, a proposição tem um cunho protecionista ao comércio local, exigindo das empresas que venham comercializar seus produtos em nosso município, mediante a realização de feiras ou promoções de vendas, de caráter transitório, o preenchimento de determinados requisitos, que venham possibilitar a sua instalação, mediante expedição do competente alvará de licença pela municipalidade.

Entendo que a proposição apresenta um excesso de zelo, ao estipular um rol de medidas a serem cumpridas pela empresa promotora do evento e pelas empresas expositoras, dificultando sobremaneira a realização de feiras ou promoções de vendas de produtos de qualquer natureza.

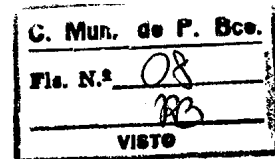
A Constituição Federal em seu artigo 170, incisos IV e V, sobre o tema em comento, assim determina:

“Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

**IV - livre concorrência;
V - defesa do consumidor.”**



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Parágrafo Único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Em comentários ao parágrafo único acima mencionado, Celso Ribeiro Bastos - 7º Volume, constante da obra Comentários à Constituição do Brasil, pág. 39, assim se manifesta:

"Não é lícito à lei fazer depender de autorização de órgãos públicos atividades não sujeitas à exploração pelo Estado nem a uma especial regulação por parte do poder de polícia. É aceitável, pois, que dependam de autorização certas atividades sobre as quais o Estado tenha necessidade de exercer uma tutela, quanto ao seu desempenho no atinente à segurança, à salubridade pública, etc."

Tratando-se da transitoriedade de feiras ou promoções de vendas de produtos de qualquer natureza, entendo que para a expedição de alvará de licença, dever-se-á seguir as mesmas providências exigidas de empresas comerciais de caráter efetivo, podendo logicamente, no presente caso, haver distinções em relação a fixação dos valores das taxas a serem lançadas.

A proposição apresenta majoração dos valores de taxas (alvará de licença), em relação ao que se vinha praticando, conforme constata-se do Anexo V da Lei nº 1.180/92. (legislação anexa)

No caso de majoração de tributo, a referida proposição somente terá vigência a partir do seguinte exercício financeiro, observando-se portanto o princípio da anuidade, estipulado na alínea "b" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

Diante do acima exposto, recomendo à Comissão de Justiça e Redação que analise criteriosamente as exigências elencadas nos artigos 1º e 2º do Projeto, uma vez que os requisitos neles discriminados vinculam a expedição do alvará de licença para a realização de feiras ou promoções de vendas de produtos de qualquer natureza, de caráter transitório, em nosso Município, caracterizando excesso de protecionismo, situação essa que conflita com os dispositivos constitucionais supra citados.



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 07
RS
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Entendo que as exigências possam ser mais amenas, evitando-se com isso, qualquer postulação de inconstitucionalidade da norma municipal, frente ao princípio constitucional da livre iniciativa e concorrência.

Quanto a preocupação trazida no bojo do Projeto, quanto a relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor trata a miúdo de tais questões.

O mais coerente seria adotar as mesmas providências exigidas na expedição de alvará de licença as empresas comerciais de caráter efetivo, para as de caráter transitório, porém, com distinções de valores das taxas de licença a serem lançadas.

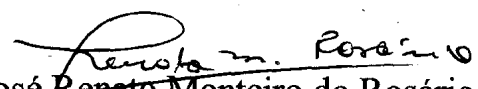
Cumpre salientar aos nobres edis, que algumas das exigências estipuladas no Projeto, dizem respeito ao exercício do poder de polícia do município, que é base do conceito de taxa.

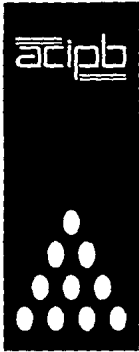
Além das considerações acima mencionadas, há também de se analisar a matéria sob o enfoque do interesse público.

Feitas as adaptações devidas, compatibilizando-as aos preceitos constitucionais, estará a matéria apta a seguir sua regimental tramitação e deliberação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 15 de setembro de 1998.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Associação Comercial e Industrial de Pato Branco

Ofício nº 420/98

Pato Branco, 01 de setembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor:

Conforme nosso ofício 404/98 desta entidade, o qual solicitava cópia do **Projeto de Lei nº 165/98**, salientamos que esta Diretoria pretendia fazer sugestões para que fossem incluídas neste Projeto que estabelece normas para a instalação de Feiras em nosso Município.

Após análise dos Diretores da **ACIPB**, conforme ata 940, definiu-se a solicitação de inclusão no Art. 1º parágrafo V, que seja exigida também a **negativa de Falência e Concordata** de todas as empresas expositoras, e também que a empresa promotora indique as 3 (três) últimas cidades onde realizou a Feira, bem como pessoas para que se possa obter informações quanto a organização e funcionamento da mesma.

Certos de que esta receba a melhor acolhida, colocamo-nos à disposição para maiores informações ou esclarecimentos.

Cordialmente

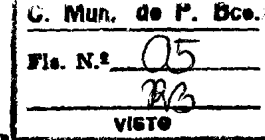
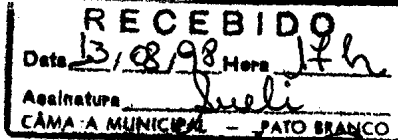


**ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E
INDUSTRIAL DE PATO BRANCO**

**Exmo. Sr.
Gilmar Arcari
Câmara Municipal
Pato Branco - PR**



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

AGUSTINHO ROSSI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereador infra-assinado, **GILMAR LUIZ ARCARI - PPB**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, propõe para a apreciação do douto Plenário e solicita o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 065/98

Súmula: Estabelece normas para instalação de Feiras no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal autorizará a realização de feiras ou promoções de vendas de produtos de qualquer natureza, de caráter transitório no Município de Pato Branco, desde que a(s) empresa(s) promotora(s) do evento cumpra(m) as exigências estipuladas nesta lei, mediante a apresentação dos seguintes requisitos:

I - contrato de locação do estabelecimento onde será realizado a feira;

II - declaração do tempo de duração do evento;

III - cópia autenticada do contrato social da empresa promotora;

IV - relação das empresas expositoras, contendo razão social, CGC e Inscrição Estadual;

V - certidão negativa do fisco municipal, estadual e federal e de regularidade do INSS de seus municípios de origem, das empresas expositoras e promotora (s) do evento;

Art. 2º - Deverá(ão) ainda, a(s) empresa(s) responsável(eis) pelo evento, apresentar(em) com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para análise técnica do Poder Público Municipal, os seguintes documentos:

I - planta com dimensionamento 1:100 com respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, alocando os boxes ou compartimentos com identificação numérica da área ocupada;

Rua Ararigboia, 491

Telefax (046) 224-2243

85505-030

Pato Branco

Paraná



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 04
7/3
VISTO

II - planta com a locação dos equipamentos de prevenção e combate a incêndios devidamente assinada pelo promotor do evento e profissional técnico habilitado, devidamente aprovada pelo Corpo de Bombeiros;

III - laudo de instalações elétricas e hidráulicas, emitido por profissional habilitado, acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART;

IV - laudo de vistoria emitido pela Fundação de Saúde de Pato Branco, referente a praça de alimentação e instalações sanitárias do local;

V - cópia do documento enviado ao PROCON (Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor) ou DEACON (Departamento de Assistência ao Consumidor), comunicando a realização do evento;

VI - comprovante de pagamento de taxas previstas na legislação municipal;

VII - relação dos produtos a serem comercializados;

VIII - declaração, informando o endereço e cidade, onde o promotor efetuará a troca de mercadorias que apresentem defeito ou vício, e que intermediará as relações com o consumidor, até 30 (trinta) dias após a conclusão da feira, conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º - O alvará de licença será cobrado da empresa promotora do evento no valor correspondente a 10% (dez por cento) da UFM - Unidade Fiscal do Município por m2 (metro quadrado) utilizado e das empresas expositoras o valor de 10 UFM's, cada.

Parágrafo Único - A área utilizada será previamente vistoriada pelo Setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Pato Branco, para efeito do lançamento do tributo.

Art. 4º - O não cumprimento das determinações contidas nesta lei, implicará no fechamento imediato do local e a aplicação de multa no valor correspondente a 02 (duas) vezes o valor do tributo apurado à(s) empresa(s) promotora(s) do evento.



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco
Fls. N.º 03
RS
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 5º -Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes Termos;
Pede Deferimento.

Pato Branco, 13 de agosto de 1.998.

Gilmar L. Arcari
Gilmar Luiz Arcari - Vereador PPB
PROPONENTE

Aldir Vendruscolo-PFL
Proponente

Roberto Carlos Chioquetta-PFL
Proponente



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco
Fls. N.º 02
RB
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 065/98

PROPONENTE: VEREADOR GILMAR LUIZ ARCARI

SÚMULA: ESTABELECE NORMAS PARA INSTALAÇÃO DE FEIRAS NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO.

J U S T I F I C A T I V A:

SOLICITAMOS O APOIO DOS ILUSTRES EDIS DESTA CASA DE LEIS, FUNDAMENTADOS NO FATO QUE NÃO É DE HOJE QUE VIVENCIAMOS ESSE PROBLEMA PROMORCIONAL NO MERCADO.

TAMBÉM, NINGUÉM IGNORA QUE TAL MEDIDA NECESSITA DE UMA MEDIDA REGULADORA, ESTABELECENDO CRITÉRIOS E FUNDAMENTALMENTE, PROTEGENDO O MERCADO LOCAL.

POR OUTRO LADO, NOSSO COMÉRCIO PAGA IMPOSTOS, TAXAS E OUTRAS OBRIGAÇÕES, DESTINADOS OAS COFRES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA FEDERAÇÃO, QUE NÃO SÃO POUÇOS E NEM MUITO BARATOS, PORQUANTO, AS FEIRAS ITINERANTES, ASSIM DENOMINADAS, AO QUE PARECE, MUITO POUCO RECOLHEM DE IMPOSTOS, O QUE LHE PROPORCIONA CONCORRER COM PREÇOS ... AVILTANTES EM PREJUÍZO DO COMÉRCIO PERMANENTEMENTE ESTABELECIDO.

NADA MAIS JUSTO, QUE A LEI DA OFERTA E DA PROCURA, SEJA PRATICADA DE FORMA IGUAL COM TODOS.

ALGO QUE TAMBÉM DEVE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO, CONFORME PREVÊ O PRESENTE PROJETO LEI, TRATA DOS FUNDAMENTOS BÁSICOS DO CÓDIGO NACIONAL DO CONSUMIDOR, EM SEUS DIREITOS VISANDO: QUALIDADE DOS PRODUTOS OFERTADOS NA FEIRA ITINERANTE, ENDEREÇO A QUEM RECLAMAR OU RESPONSABILIZAR E OUTROS QUISITOS NA DEFESA DOS CONSUMIDORES.

EM SUMA, O PROJETO LEI, BUSCA NORMATIZAR TAL PRÁTICA, OFERECENDO GARANTIAS AO PÚBLICO CONSUMIDOR, QUE NÃO EXISTEM AINDA E FUNDAMENTALMENTE, MANTER O DIREITO AO MERCADO E DE IR E VIR. PORÉM, DENTRO DOS PARÂMETROS DA IGUALDADE, OBVIAMENTE, DA LEGALIDADE TAMBÉM.

EM RAZÃO DO EXPOSTO, SOLICITAMOS ESPECIAL ATENÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES DES EGRÉGIA CASA DE LEIS, PARA O RÁPIDO TRÂMITE DO PROJETO LEI E, SUA CONSEQUENTE APROVAÇÃO.

Rua Ararigboia, 491

Telefax (046) 224-2243

85505-030

Pato Branco

Paraná



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco
Fis. N.º 01
RG
VISTO

PATO BRANCO, 13 DE AGOSTO DE 1.998

Gilmar L. Arcari
GILMAR LUIZ ARCARI- PPB
VEREADOR PROPONENTE